

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.973, DE 2009 (MENSAGEM Nº 552, DE 2009)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá em 19 de julho de 2008.

**Autora: Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional**

Relator: Deputado MARCELO MELO

I - RELATÓRIO

O Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá, em 19 de julho de 2008, nos termos da Exposição de Motivos nº 00084 MRE – PAIN-BRAS-COLO, de 19 de março de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, “atribui ênfase à necessidade de se estabelecer um controle efetivo e fiscalização rigorosa sobre a posição, fabricação, importação, comercialização e exportação, assim como combater a comercialização ilícita de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados nos respectivos territórios”.

De forma mais minudente, a Exposição de Motivos reza que o “instrumento estabelece os objetivos do acordo, as ações conjuntas a serem realizadas, o intercâmbio de informações; determina as autoridades de aplicação e cria grupos de trabalho composto por representantes de ambas as partes” e acresce que também foi acordada “a ampliação da assistência jurídica mútua, o tempo de vigência, os parâmetros dessas atividades em termos de custos, obrigações legais e responsabilidade civil, além de incluir artigo relacionado à proteção da informação classificada que venha a ser intercambiada entre as partes”.

Dos considerandos contidos no preâmbulo do texto do Memorando de Entendimento, sobressaem-se argumentos indicadores que “a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados são modalidades do crime organizado transnacional, que vem apresentado uma crescente expansão nos países da região sul-americana”; que “o crescimento dessas modalidades delituosas traz prejuízos à manutenção da ordem social, da paz pública e põe em risco a integridade física de suas populações”; e que há “conveniência de estabelecer mecanismos que permitam a comunicação direta entre os organismos competentes de ambas as Partes e o intercâmbio fluído de informações rápidas e seguras sobre a circulação de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados”.

Também desses considerandos fica evidente que essas medidas se inserem nas “recomendações contidas no Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Eliminar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Ligeiras em todos seus aspectos (UNPoA), adotado em julho de 2001, que estimula o estabelecimento de mecanismos de cooperação bilaterais ou regionais” e nos “compromissos assumidos pelos Estados Parte da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos e da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Materiais Relacionados (CIFTA)”; tudo se refletindo na “necessidade de estabelecer um efetivo controle e rigorosa fiscalização sobre a posse, fabricação, importação, comercialização e exportação; bem como de combater a comercialização ilícita de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados nos respectivos territórios”.

O Memorando de Entendimento foi assinado pelas partes, em 19 de julho de 2008, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 552, de 15 de julho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00084 MRE – PAIN-BRAS-COLO, de 19 de março de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 456-C. Civil, de 2009, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 17 de junho de 2009, em 5 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com urgência no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 22 de outubro de 2009, o Projeto de Decreto Legislativo de que trata este relatório, aprovando o Memorando de Entendimento no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, c, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas; segurança

pública interna e seus órgãos institucionais; políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O Memorando de Entendimento em pauta se estrutura em nove artigos; a maioria deles se subdividindo em outros dispositivos.

O artigo I trata dos Objetivos, dizendo que as Partes se comprometem “a empreender esforços conjuntos, harmonizar políticas e realizar ações específicas para o controle, a fiscalização e a repressão à fabricação, importação, exportação, comercialização e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, procurando a erradicação das atividades não autorizadas ou ilícitas” e que “intensificarão e coordenarão os esforços dos organismos nacionais competentes para o controle da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados e para a repressão às atividades ilícitas a elas vinculadas, reforçando tais organismos com recursos humanos, técnicos e financeiros, necessários à execução do Memorando”.

Esse artigo, estabelece, ainda, que as Partes “adotarão medidas legais e administrativas para maior controle de atividades relacionadas com a circulação de armas, munições, acessórios e materiais relacionados, comprometendo-se igualmente a exercer fiscalização rigorosa e controle estrito sobre a posse, a fabricação, a importação, a exportação, e o comércio de tais produtos” e que se comprometem “a confiscar as armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados que sejam encontrados em situação ilícita ou irregular, conforme o regulamento aplicável a cada Parte” e “a unir esforços para prevenir e combater a aquisição, a posse, a utilização e a transferência de bens e valores gerados nas atividades relacionadas ao tráfico ilícito de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados, bem como a localizar e apreender os referidos bens, de acordo com a legislação interna de cada Parte”.

O artigo II diz respeito às Ações Conjuntas e estabelece, entre outras coisas, que as Partes “adotarão as medidas administrativas necessárias, unirão esforços e prestarão assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, e para compartilhar espaços físicos, equipamentos, tecnologia e informação para a consecução das ações de prevenção e repressão à posse, fabricação e tráfico ilícitos de

armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados, em um ou outro território, conforme ao regulamento aplicável a cada Estado” e que “cooperarão a fim de oferecer treinamento e capacitação de pessoal aos organismos nacionais competentes de ambos os países, especialmente àqueles localizados em zonas de fronteira e aduaneiras, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados, bem como para aperfeiçoar os mecanismos de investigação, análise e apreensão dos referidos produtos encontrados em situação ilícita ou irregular”.

O artigo III, por sua vez, ao dizer do Intercâmbio de Informações, determina que as Partes “trocarão informações entre si, de modo rápido e seguro, de acordo com o regulamento vigente em cada Estado, sobre questões tais como: antecedentes às armas, registro, propriedade, origem, rotas utilizadas e destino para fins de rastreamento; dados de identificação de fabricantes, importadores, exportadores, representantes comerciais, comerciantes e estabelecimentos comerciais de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados; dados de identificação dos criminosos e redes criminosas envolvidas na fabricação, importação, exportação e tráfico ilícitos de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados, e dos métodos de ação (*modus operandi*) por eles utilizados”.

Além disso, esse artigo diz que as Partes “estabelecerão mecanismos de comunicação direta sobre veículos terrestres, fluviais, aéreos ou outros meios de transporte suspeitos de transportar ilicitamente armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados” e que, com “esse objetivo, poderão utilizar, inclusive, técnicas especiais de investigação, tais como a entrega vigiada, de acordo com a legislação interna de cada Parte”.

O artigo III ainda reza que as Partes “identificam como pontos focais para o intercâmbio de informações que precisem de formalização pela via diplomática a Coordenação Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Grupo Interno de Trabalho de Desarmamento e Segurança Internacional, da Direção de Assuntos Políticos Multilaterais, do Ministério de Relações Exteriores da República da Colômbia”, com os encargos de “receber as solicitações de informação da outra Parte e de transmitir as respostas correspondentes, bem como de formular as solicitações de informação à outra Parte e de receber suas respostas” e de “estabelecer um sistema de

comunicação com as autoridades de aplicação interna da Parte requerida que permita o trâmite rápido dos requerimentos de informação que formule a outra Parte”.

O artigo IV trata das Autoridades de Aplicação do mecanismo acordado pelo Memorando de Entendimento, indicando, pela Parte brasileira, a Divisão de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas da Direção de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, no que se refere às solicitações de informações relativas a dados de registro de armas de uso civil permitido no âmbito do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e no que se refere à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados e de seu *modus operandi*; a Direção de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (Ministério da Defesa), com relação às solicitações de informação de dados sobre licenças de importação e exportação de armas de fogo de uso restringido, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados sob investigação; e a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (ABIN/GSI/PR), com relação a solicitações de informações de inteligência.

Pela Parte colombiana, as Autoridades de Aplicação serão o Comando Geral das Forças Militares, com relação às solicitações de informações relativas a dados de registro de armas de uso civil permitido no âmbito do Sistema Nacional de Armas (SINARM), e referentes à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados e de seu *modus operandi*; a Indústria Militar Colombiana INDUMIL, com relação às solicitações de informação de dados sobre licenças de importação e exportação de armas de fogo de uso restringido, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados sob investigação; e o Departamento Administrativo de Segurança (DAS), com relação a solicitações de informações de inteligência.

O artigo V refere-se a um Grupo de Trabalho integrado por representantes dos organismos nacionais competentes, bem como pelos Ministérios de Relações Exteriores de ambos Estados, que farão a coordenação de Grupo, com atribuições para “recomendar as ações pertinentes para a aplicação do (...) Memorando de Entendimento aos respectivos Governos, as quais se desenvolverão por meio de estreita cooperação entre os organismos competentes de cada Parte”; e para “elaborar

planos para a prevenção e a repressão coordenada do tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados e avaliar seus resultados”.

Os artigos VI e VII, de menor relevância, dizem, respectivamente, da Assistência Jurídica Mútua e da Confidencialidade das informações.

Os Artigos VIII e IX, dispendo sobre a Vigência e Emendas, apenas trazem prescrições que, em geral, compõem os Acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes.

Breve análise permite concluir ser indubitável a importância do Memorando de Entendimento em pauta, particularmente porque a Colômbia é um país vizinho que, há décadas, se vê conflagrado por lutas intestinas que passam pela narcoguerrilha, que exporta parte da cocaína que produz para o Brasil, em cujas fileiras foi encontrado um dos traficantes brasileiros de maior periculosidade, permutando cocaína por armas com as FARC, chegando aos chamados paramilitares, não menos perigosos no comércio ilegal de armas e drogas.

Da Colômbia, hoje, entre outros países sul-americanos, partem tentáculos e conexões criminosas que se espraiam por vários países do mundo e, em especial, o Brasil, que tem pago um preço alto por essa vizinhança, à custa de jovens brasileiros condenados ao vício e dos nossos soldados que, há alguns anos, morreram sob ataque da guerrilha das FARC na região fronteira conhecida como “Cabeça do Cachorro”, que, ainda assim, encontra simpatizantes e colaboradores em nosso próprio território.

Percebe-se, assim, que o Memorando de Entendimento alcança modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Memorando de Entendimento firmado entre a República do Brasil e a República da Colômbia é mais um passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, estreitamente associados ao crime organizado no plano interno.

Ante o exposto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.973, de 2009, nosso voto é pela aprovação do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá em 19 de julho de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado MARCELO MELO

Relator